



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2015
(Do Senhor Arnaldo Jordy e outros)

Acrescenta o § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a reinclusão automática em pauta dos processos que especifica, um ano após o pedido de vista pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 102

.....
§ 4º Quando houver pedido de vista nos julgamentos dos recursos extraordinários e das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, bem como nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, o processo será automaticamente reincluído em pauta quando completar um ano desde a suspensão do julgamento, ficando sobrestados os demais julgamentos, salvo se houver habeas corpus.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 02 de abril fez um ano que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, pediu vista no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona dispositivos da legislação que disciplina o financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais (Leis nº 9.096/1995 e nº 9.504/1997). Com o pedido de vista, foi suspenso o julgamento de uma ação de singular importância para a democracia brasileira, pois nela está sendo questionada a constitucionalidade da doação de empresas para partidos políticos e candidatos.

Como é cediço, já há maioria formada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que seja declarada inconstitucional a possibilidade de doação de empresas



a partidos e a candidatos. Isso porque os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Dias Toffoli, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski já proferiram voto pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diante desse quadro, resta evidente que o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes caracteriza muito mais um veto – uma vez que impede a conclusão do julgamento – do que um singelo pleito para uma análise mais profunda dos fundamentos da ação.

A propósito, em artigo intitulado “Pedido de vista é poder de veto”, publicado pelo jornal Folha de S. Paulo no último dia 15 de abril, os juristas Diego Werneck Aguelheres e Ivar A. Hartmann chamam a atenção para o fato de que no Supremo, *“como em outros tribunais do país, os ministros podem ‘pedir vista’ de um processo sempre que consideram necessário estudá-lo mais profundamente. É raro, porém, que uma vista respeite o prazo previsto no regimento do STF. Os ministros cumprem o prazo de 20 dias em apenas 1 de cada 5 pedidos. Os que não cumprem o prazo duram, em média, 443 dias”*.

No mesmo artigo é lembrado que alguns processos se arrastam por décadas na mais importante Corte do país por conta dos pedidos de vista por tempo indeterminado: *“Não há carga de trabalho que justifique, por exemplo, a vista do ex-ministro Sepúlveda Pertence no Agravo de Instrumento nº 132.755, que durou mais de 19 anos”*. É citado ainda um episódio em que o próprio Ministro Gilmar Mendes reclamou de um pedido de vista feito pelo então Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da Reclamação nº 2.138: *“Incomoda tremendamente esse pedido de vista que, nesse caso, rima com perdido de vista. Na verdade, estamos a demorar demais já com uma definição, porque, neste caso, o pedido de vista ocorreu quando havia seis votos”*.

No caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650, o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes também se transformou em um verdadeiro “perdido de vista”. Já se passaram as eleições de 2014 e as de 2016 deverão ocorrer, caso persista a vista, com as atuais regras de financiamento de campanhas, mesmo já havendo maioria formada pela inconstitucionalidade do atual modelo.

O fato a ser considerado é que não existe nenhuma disposição que atribua a um único Ministro o poder de se sobrepor à posição adotada pelos demais. Contudo, isso se tornou praxe no Supremo Tribunal Federal. Mas não é razoável que continue assim, pois as decisões da Excelsa Corte são colegiadas. Daí a importância da presente Proposta de Emenda à Constituição, que limita em um ano o pedido de vista, ficando sobrestados todos os demais julgamentos, salvo se houver *habeas corpus* pendente de decisão.

Importante acrescentar que a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição não acarretaria qualquer vulneração ao princípio da separação dos poderes, uma vez que não se intenta interferir nas decisões do Supremo Tribunal Federal, mas apenas estabelecer um limite temporal para o pedido de



vista. Além disso, a presente proposição restringe-se às ações de competência da jurisdição constitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Recurso Extraordinário), em função da eficácia geral e dos efeitos *erga omnes* de tais decisões. A sociedade não pode ser prejudicada por uma deturpação do ofício judicante.

São estas as relevantes razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/PA